

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 20, de 04 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Frederico Amorim.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidência da Câmara Municipal de Cláudio/MG acerca da **Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025**, de autoria do Vereador Frederico Amorim.

A referida emenda objetiva acrescentar o art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, promovendo alteração na redação do art. 27 da Lei Complementar nº 09, de 07 de abril de 2008, que dispõe sobre o cargo de Secretário Escolar no âmbito da rede municipal de ensino.

Atualmente, o art. 27 da referida lei estabelece que o cargo público de Secretário Escolar, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, deve ser ocupado exclusivamente por servidor integrante do quadro de pessoal da educação municipal, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal após consulta e aprovação da Diretora da respectiva unidade escolar à qual se vincula o cargo.

O dispositivo prevê ainda, em parágrafo único, que o vencimento do Secretário de Escola corresponderá ao vencimento básico do servidor alçado àquela condição, acrescido de 30% (trinta por cento).

A emenda apresentada propõe nova redação ao referido dispositivo, estabelecendo critérios mais específicos para a designação ao cargo. Além de exigir o ensino médio completo, como já previsto, passa a exigir também curso técnico em Secretaria Escolar, Administração ou capacitação específica na área educacional, bem como, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Além disso, a emenda estabelece: a vedação à designação de servidor em estágio probatório; a designação pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal da Diretora da unidade escolar; e a manutenção do acréscimo remuneratório correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor designado, enquanto perdurar a designação.

Importante registrar que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 já foi objeto de parecer jurídico anterior desta Procuradoria, no qual foram analisados seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa.

A presente manifestação limita-se, portanto, à análise jurídica da emenda apresentada, especialmente quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os parâmetros constitucionais aplicáveis.

O parecer jurídico restringe-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência e técnica legislativa, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito político-administrativo da proposição.

Eis o relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA EMENDA

2.1 Técnica Legislativa

Inicialmente, cumpre observar que a emenda apresentada observa, de modo geral, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A técnica de alteração legislativa adotada mostra-se adequada, uma vez que identifica expressamente o dispositivo a ser modificado, conferindo nova redação ao art. 27 da Lei Complementar nº 09/2008.

Observa-se, ainda, que a emenda apresenta nova redação integral ao referido dispositivo, substituindo o texto atualmente vigente — composto por *caput* e parágrafo único — por nova estrutura normativa formada por *caput* e parágrafos numerados, técnica legislativa admitida pela Lei Complementar nº 95/1998 quando se pretende reformular integralmente o dispositivo legal.

A redação apresenta clareza, objetividade e coerência, não sendo identificados vícios formais capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

Ademais, a emenda observa os requisitos regimentais aplicáveis às proposições legislativas, especialmente quanto à clareza, pertinência temática e conformidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, **não se identificam vícios de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.**

2.2 Pertinência Temática

A emenda apresentada guarda relação direta com o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, que trata da organização administrativa da rede municipal de ensino e da estrutura dos cargos relacionados à gestão escolar.

Enquanto o projeto principal prevê a criação e ampliação de vagas para cargos vinculados à educação municipal, a emenda busca disciplinar de forma mais detalhada os critérios para designação ao cargo de Secretário Escolar, estabelecendo requisitos mínimos de qualificação e experiência.

Assim, verifica-se a existência de pertinência temática, não configurando inovação estranha ao objeto da proposição principal.

2.3 Da Iniciativa Legislativa

Cumpra analisar eventual ocorrência de vício de iniciativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa e à estrutura de cargos da administração municipal, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, a **Emenda Aditiva nº 1 não promove alteração na estrutura administrativa do Município, tampouco cria cargos, amplia vagas ou modifica o regime jurídico dos servidores públicos municipais.**

A proposta limita-se a estabelecer critérios objetivos de qualificação e experiência para a designação ao cargo de Secretário Escolar, função que já se encontra prevista na legislação municipal vigente.

Desse modo, a emenda possui natureza aperfeiçoadora, buscando conferir maior técnica e eficiência ao exercício da função administrativa, sem interferir na organização estrutural do Poder Executivo ou gerar despesa pública autônoma.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a apresentação de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que **guardem pertinência temática e não promovam alteração substancial da estrutura administrativa ou aumento de despesa pública**, o que não se verifica no caso em análise.

Dessa forma, **não se identifica vício formal de iniciativa que impeça a tramitação da emenda.**

2.4 Legalidade e Constitucionalidade

Sob o ponto de vista material, a emenda apresenta compatibilidade com os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A exigência de qualificação mínima, capacitação específica e tempo de experiência na rede municipal de ensino constitui medida voltada à profissionalização da gestão escolar e ao aprimoramento da eficiência administrativa.

Da mesma forma, a vedação à designação de servidor em estágio probatório busca assegurar maior estabilidade e segurança administrativa no desempenho das atribuições relacionadas à secretaria escolar.

Não se identificam afrontas à Constituição Federal, à legislação educacional ou à Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, no âmbito da análise jurídica que compete a esta Procuradoria Legislativa, conclui-se que a **Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025** observa os requisitos de técnica legislativa, apresenta pertinência temática com o projeto principal e não evidencia vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, **opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da emenda**, estando apta à tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que a análise quanto ao **mérito administrativo e político da proposição compete aos Nobres Vereadores**, no exercício de sua função legislativa.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 09 de março de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965